



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO**

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS,  
EGRÉGIA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA  
QUINTA REGIÃO.**

**Manifestação nº 31750/2025.**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800242-61.2023.4.05.8400**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**APELADO:** [REDACTED] NOME

**APELADO:** [REDACTED] NOME 5

O Ministério Público Federal, por sua representante signatária, nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face do acórdão de Id. 4050000.52075874, que negou provimento à apelação interposta por este órgão.

Recife/PE, data da assinatura digital.

*Acácia Soares Peixoto Suassuna*  
**Procuradora Regional da República**

---

**GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA**

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 1 de 11

## **RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR,  
COLENDA TURMA,**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente a ação civil pública manejada pelo MPF em face de [NOME\_3] [NOME\_3] [NOME\_3] e [NOME\_4] [NOME\_4] [NOME\_4] [NOME\_4], requerendo a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e veiculação de campanhas contra a misoginia, como direito de resposta, em razão de falas proferidas pelo primeiro apelado contra a deputada federal [NOME\_5] em programa de rádio.

A sentença (Id. 4058400.15980091) julgou a ação improcedente por considerar que “não houve satisfatória comprovação quanto à alegada prática de violência política de gênero, nos moldes defendidos pelo MPF, de maneira que deve se sobrepor, no caso em apreço, o direito à liberdade de imprensa e da livre crítica”, destacando que os fatos em deslinde foram objeto de arquivamento na seara eleitoral, em razão da conclusão, naquela esfera, pela inexistência de crime.

O MPF, então, interpôs apelação, requerendo a **anulação** da sentença, “pois não analisou todos os argumentos deduzidos pelo MPF, os quais são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, violando-se o artigo 489, IV do Código de Processo Civil (CPC), eis que demonstrado o caráter específico das declarações contra a

---

**GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA**

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

*Deputada, incluindo o apelo à violência e ante a ausência de análise específica do material probatório detalhadamente apresentado pelo MPF na inicial, violando-se o artigo 371 do CPC", ou a sua reforma, "pois os fundamentos utilizados são inconstitucionais, na medida em que aderem à tese da liberdade de expressão absoluta, desconsiderando a realidade de violência contra as mulheres, sendo um verdadeiro absurdo a tese da misoginia recreativa, ou seja, da possibilidade de se fazer piada contra grupo minoritário alvo, por exemplo, de crescente número de feminicídios, como narrado na inicial, violando-se o objetivo da República em prol da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e a igualdade, nos os artigos dos artigos 3º, IV, 5º, caput, IV e V da Constituição" (Id. 4058400.16012147).*

As contrarrazões foram oportunamente apresentadas (Id. 4058400.16204264).

O parecer desta PRR-5ª foi no sentido de provimento do apelo, reiterando os fundamentos lançados pelo *Parquet* em primeiro grau (Id. 4050000.51862250).

Após, a Sétima Turma do TRF-5ª proferiu o acórdão de Id. 4050000.52075874, negando provimento à apelação.

O julgado recebeu a seguinte ementa (Id. 4050000.52075874):

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCURSO CRÍTICO EM PROGRAMA DE RÁDIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.

1. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do Ministério Público Federal (MPF) contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Natal/RN, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Civil Pública.
2. A demanda original busca a condenação de [REDACTED] e NO\_2 [REDACTED] NOME 3 (Rádio [REDACTED] NOME 5) ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e à imposição de obrigação de fazer à Rádio [REDACTED] NOM\_5 N\_5 consistente na veiculação de campanhas

publicitárias contra a misoginia.

3. Segundo a Inicial: "Durante o programa na Rádio [NOME\_6] no dia 15.12.2021, ao criticar a atuação política da parlamentar federal [NOME\_5], dirigiu-se à Deputada Federal e sugeriu que esta fosse eliminada com o uso de uma "metralhadora" e, no mesmo tom jocoso e ameaçador, disse à parlamentar federal: "Você não tem o que fazer"; "vai lavar roupa"; "vá costurar a calça do seu marido"; "a cueca dele"; "vá lavar louça"; "isso é uma imbecilidade esse tipo de coisa"; "a gente tinha que eliminar esses loucos"; "nem dá pra, o quê, pegar uma metralhadora?". A conduta, em tese, criminosa do apresentador relaciona-se à atuação, em relação ao PL 4.004/2021, da parlamentar federal, a qual defende que as declarações de casamento não façam referência ao gênero dos casais, para evitar constrangimentos a pessoas da comunidade LGBTQIA+ e assegurar o tratamento igualitário.

4. O Ministério Público Federal sustenta que as declarações proferidas por [NOM] em programa de rádio, ao criticar a Deputada Federal [NOM\_5] [NOME\_5] e um Projeto de Lei de sua autoria, configuraram violência política de gênero, veiculando estereótipos de gênero e incitando violência, o que, para o Parquet, gerou dano moral coletivo às mulheres que atuam ou buscam atuar na política. O MPF argumenta que a sentença foi "negacionista dos fatos e das provas", ao acolher a tese da defesa, de que as falas eram meramente críticas ao projeto, em 'tom jocoso e exagerado', e não dirigidas à deputada ou às mulheres. O recorrente enfatiza que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que discursos discriminatórios, especialmente com apelo à violência, não são albergados por essa garantia constitucional.

5. A pretensão ministerial não merece acolhimento. De início, reconhece-se que o conteúdo das falas veiculadas durante o programa de rádio em questão revela um baixo nível de qualidade discursiva, com o uso de linguagem vulgar, caricatural e grosseira, marcada por um viés preconceituoso e por comentários que podem ser, com razão, considerados machistas e socialmente indesejáveis. Tais manifestações, no entanto, devem ser analisadas à luz do contexto comunicativo em que inseridas, notadamente no que diz respeito ao gênero televisivo e radiofônico cultivado pelo apresentador apelado.

6. O estilo do primeiro réu é amplamente conhecido pela adoção de um personagem performático, cuja linguagem, embora ofensiva ao bom gosto e à civilidade, representa uma forma de expressão popular de crítica política e social, muitas vezes distorcida por exageros retóricos e apelos ao escárnio.

7. A crítica, ainda que hostil e pouco elegante, foi direcionada não à

---

**GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA**

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

condição feminina da parlamentar, mas ao projeto legislativo por ela apresentado, que versava sobre linguagem neutra em cerimônias de casamento civil. Dentro desse quadro, as manifestações do apresentador, por mais antipáticas que sejam, não configuram discurso de ódio nem violência política de gênero com repercussão difusa. Convém lembrar que a Constituição da República consagra como um de seus pilares a liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX), assegurando a toda pessoa o direito de manifestar suas opiniões, crenças e pensamentos, inclusive de forma contundente, crítica ou impopular. Essa garantia fundamental não se restringe às falas bem articuladas ou socialmente aceitáveis, mas comprehende igualmente aquelas incômodas, grosseiras ou equivocadas, desde que não violem frontalmente os direitos da personalidade nem se convertam em ilícitos penais.

8. Em um regime democrático, a liberdade de crítica a atos e projetos legislativos é um pilar fundamental, e mesmo que o tom seja desagradável, grosseiro ou de mau gosto, isso não o torna, por si só, um ato ilícito ou discriminatório passível de indenização. A liberdade de expressão abrange o direito de criticar e discordar, mesmo que as manifestações sejam ácidas ou ousadas.

9. O que se tem, no caso em exame, é um discurso lamentável, mal formulado, com carga de deboche e desprezo, mas que se mantém no limiar da crítica política mal feita, não da incitação à violência real ou ao ódio contra mulheres. A linguagem utilizada, embora figurativa, deve ser compreendida dentro do contexto teatral do programa, cuja proposta é, notoriamente, mais próxima do entretenimento apelativo do que do debate político racional. A interpretação literal de expressões hiperbólicas ou jocosas desconsidera o meio e o público-alvo a que se destinam, o que comprometeria a análise jurídica com viés de censura imprópria.

10. Não se desconhece o papel do Ministério Público na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da igualdade de gênero. Contudo, não pode o Estado, sob o manto da tutela dos direitos coletivos, impor uma espécie de "padrão oficial de pensamento", suprimindo o espaço da divergência das opiniões, ainda que mal articuladas ou moralmente criticáveis. O combate à misoginia deve ser feito com firmeza e responsabilidade, mas sem desprezar o equilíbrio entre liberdade e repressão, sob pena de se converter o Judiciário em instância censora da opinião pública.

11. Não se verifica, no caso em análise, a existência de dano moral coletivo. A jurisprudência consolidada exige, para sua configuração, a presença de ofensa a valores fundamentais de um grupo social indeterminado, com efeitos reais na coesão social e na integridade de um direito difuso. Não se pode presumir que falas infelizes e jocosas,

por si só, causem abalo efetivo à coletividade feminina, tampouco à confiança pública no processo democrático. O mero desconforto moral gerado por declarações infelizes, ainda que amplamente repercutidas, não se traduz em lesão jurídica à esfera moral da coletividade.

12. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.330.516/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.214.901/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgInt no AREsp n. 1.330.516/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.

13. Se a parlamentar ofendida entende que houve atingimento pessoal à sua honra ou imagem, pode valer-se das vias próprias, por meio de ação individual de reparação, onde se poderá aferir com precisão o grau de ofensa pessoal sofrida. Todavia, o que se busca aqui é uma tutela coletiva ampla e abstrata, que não encontra respaldo fático-jurídico nos autos.

14. Quanto à independência entre as esferas cível e criminal, cumpre destacar que o arquivamento do Inquérito Policial Eleitoral referente aos mesmos fatos, por ausência de tipicidade criminal da conduta, embora não vincule o juízo cível de forma absoluta, nos termos do art. 935 do Código Civil ou do art. 67 do Código de Processo Penal, corrobora o entendimento de que a conduta não se enquadra como crime por falta de elementos de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Isso significa que, na esfera penal, não se vislumbrou a intenção ou o resultado típico de violência política de gênero, o que, embora não seja determinante, reforça a conclusão da improcedência na esfera civil, ao indicar a ausência de elementos que configurem o ilícito na forma alegada pelo MPF.

15. No que concerne à Rádio **NOME\_3**, a responsabilidade civil por danos decorrentes de publicações ou transmissões exige a comprovação de que o veículo de comunicação agiu de forma ilícita. No caso, a Rádio funcionou como um mero veículo para a opinião do apresentador, no exercício da sua atividade de comunicador. Inexistindo a comprovação do ato ilícito principal (violência política de gênero com animus discriminatório), não há que se falar em responsabilidade da emissora ou na imposição da obrigação de fazer pleiteada pelo MPF.

16. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, desprovidas.

Vieram os autos para ciência do acórdão.

Nesta oportunidade, com a devida vénia, por observar a existência de

omissão e contradição no voto condutor do acórdão, o Ministério Público Federal opõe os presentes embargos de declaração, nos termos que seguem.

## 2. TEMPESTIVIDADE

Esta signatária tomou ciência do inteiro teor do acórdão em 20/07/2025 (domingo), conforme certidão de Id. 4050000.52248968.

Sendo assim, tem-se que o prazo para a protocolização do presente recurso iniciou em 22/07/2025 (terça-feira), com fim previsto para o dia 04/08/2025 (segunda-feira) (10 dias úteis – art. 1.023, *caput*, c/c art. 219, *caput*, c/c art. 180, *caput*, todos do CPC/2015 c/c art. 5º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006).

Como os embargos de declaração foram protocolados antes do exaurimento do prazo referido, conclui-se que são tempestivos.

## 3. MÉRITO

Nos termos da regra do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração constituem instrumento processual apto a eliminar do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a respeito de tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, a corrigir erro material. Dessa forma, servem como expediente de aperfeiçoamento do julgado.

Analisando o acórdão em tela, constata-se que houve omissão e contradição, nos termos a seguir.

### 3.1. Omissão

Com a devida vênia ao entendimento esposado no voto condutor do acórdão, observa-se que, para desqualificar as falas, atribuindo-lhes a pecha de mera “*crítica política mal feita*”, não houve análise do ponto central da apelação do MPF,

qual seja: a natureza difusa e simbólica da violência política de gênero alegada, cujo impacto extrapola a figura da deputada atingida e se projeta sobre todas as mulheres na política, notadamente quando o réu, a fim de “criticar” a atuação política da deputada, se utiliza das expressões “*você não tem o que fazer*”; “*vai lavar roupa*”; “*vá costurar a calça do seu marido*”; “*a cueca dele*”; “*vá lavar louça*”, além de chamá-la de “*feia do capeta*”, evidenciando ataque direto à condição de mulher da parlamentar.

Ora, não se discute o direito à liberdade de expressão e de lançar críticas políticas – ainda que mal formuladas, sem embasamento ou em linguagem imprópria e vulgar –, mas **o ponto central da questão, em função do qual o acórdão se manteve omisso, foi justamente analisar que essas falas não se relacionam à atuação política, mas sim ao gênero feminino da parlamentar, ofendendo, assim, a toda a classe feminina.**

Com efeito, o MPF discorreu amplamente sobre essa condição, expondo que tais falas, notadamente misóginas e machistas, violentam todas as mulheres, transmitindo a ideia de que mulheres não devem ter espaço na política, pois seus papéis na sociedade se resumem aos cuidados do lar e do esposo.

Essa circunstância é acentuada, no caso dos autos, pelo fato de que o réu, personalidade da mídia, possui influência sobre o seu público, de modo que incitou um discurso de ódio e violência de gênero contra todas as mulheres, agravado por falas como: “*num dá pra o que? ... pegar uma metralhadora?*”.

**Nada obstante, o acórdão foi omisso sobre a questão, não analisando que essas falas apresentam “aspecto coletivo relacionado à violência simbólica praticada, a qual alcança todas as mulheres com interesse em atuação política” (Id. 4058400.16012147). E a ausência de manifestação da Turma julgadora sobre a matéria, a despeito de sua relevância para o resultado do julgamento, implica**

**nulidade do acórdão, conforme estabelece o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015:**

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocatória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Sendo assim, antes de afastar a ocorrência do dano moral coletivo, o acórdão deveria, necessariamente, analisar a *quaestio* sob essa perspectiva, posto que referidas falas, subjugando a deputada em razão da sua atuação política ao exercício de papéis de gênero, configuram violência simbólica, que se propaga na imposição de estruturas de poder e subordinação nas relações sociais, não se admitindo, nesse contexto, que o Poder Judiciário seja uma instituição que corrobora para a manutenção dessas estruturas que, de tão arraigadas, se perpetuam de forma sutil e naturalizada na sociedade.

Ademais, o acórdão não analisou os dispositivos constitucionais, convencionais e legais suscitados pelo MPF, sintetizados da seguinte forma (Id. 4058400.16012147, destaques acrescidos):

I) **no plano constitucional**, a concretização da cidadania, da dignidade humana (art. 1º, II e III) e dos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de forma compromissada com a **erradicação** da marginalização e redução das **desigualdades sociais**, promovendo o **bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**. (art. 3º, III e IV); o art. 221, I e IV; da igualdade prevista no artigo 5º, *caput*, e I, na medida em que estipula a igualdade entre homens e mulheres, nos termos constitucionalmente previstos; e os limites da liberdade de expressão (art. 5º IV e IX)

II) **no plano internacional**, os artigos 1º, 5º e 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Decreto nº 1.973/96 e os artigos 1º, 2º e 3º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as

---

**GABINETE DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA**

Avenida Frei Matias Téves, 65, Ilha do Leite – 10º andar – Gabinete 1003

CEP. 50070-450 – Recife-PE. Tel.: (81) 2121-9804

Página 9 de 11

Mulheres, positivado internamente através do Decreto nº 4.377/2002. III) **no âmbito infraconstitucional**, o art. 944 do Código Civil, bem como os artigos 1º, 2º e 3º da **Lei 14.192/2021**.

Nesse contexto, a ausência de qualquer enfrentamento específico a tais normas evidencia omissão relevante na fundamentação do acórdão, sobretudo porque tais dispositivos versam sobre a promoção da igualdade de gênero, a vedação à violência contra a mulher e os limites à liberdade de expressão quando utilizada para propagar discursos discriminatórios, mas foram desconsiderados no *decisum*, apesar de devidamente suscitados pelo *Parquet* de maneira fundamentada ao longo das razões recursais.

### 3.2. Contradição

O acórdão, ainda, apresenta contradição, na medida em que reconheceu “*que o conteúdo das falas veiculadas durante o programa de rádio em questão revela um baixo nível de qualidade discursiva, com o uso de linguagem vulgar, caricatural e grosseira, marcada por um viés preconceituoso e por comentários que podem ser, com razão, considerados machistas e socialmente indesejáveis*”, mas, em sentido diametralmente oposto, concluiu que “[a] crítica ainda que dirigida de forma hostil e pouco elegante foi direcionada não à condição feminina da parlamentar, mas ao projeto legislativo por ela apresentado, que versava sobre linguagem neutra em cerimônias de casamento civil” (Id. 4050000.52075874).

Efetivamente, essas conclusões são inconciliáveis entre si. Isso porque, se o próprio órgão julgador reconhece que o discurso analisado esteve imbuído de conteúdo machista e preconceituoso, é logicamente incompatível sustentar que as críticas não se relacionaram à condição de gênero da deputada, especialmente diante do uso reiterado de estereótipos de gênero e expressões como “*vai lavar roupa*”, “*vai costurar a calça do seu marido*”, “*a cueca dele*”, “*vai lavar louça*”, todas dirigidas à figura feminina.

Dessa maneira, é necessário que o acórdão em questão seja devidamente integrado, para que as omissões e contradições acima expostas sejam devidamente sanadas.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Públco Federal requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que as omissões e contradição apontadas sejam sanadas.

Recife/PE, *data da assinatura digital.*

*Acácia Soares Peixoto Suassuna*  
**Procuradora Regional da República**



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.